



Número: **0600020-23.2024.6.16.0041**

Classe: **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

Órgão julgador: **041ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR**

Última distribuição : **31/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Filiação Partidária - Coexistência, Filiação Partidária - Lista Especial**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARLY DE FATIMA RIBEIRO (REQUERENTE)	
	GUILHERME BISSI CASTANHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123164261	21/08/2024 15:56	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600020-23.2024.6.16.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR
REQUERENTE: MARLY DE FATIMA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME BISSI CASTANHO - PR99426-A

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de regularização de filiação, manejado por MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO, em virtude de alegada desídia partidária.

Consoante noticiado pela interessada, teria providenciado voluntária adesão ao PMB-35 (PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA), em 06/04/2024, eis que detém o anseio de concorrer como candidata nas eleições municipais que acontecerão em outubro do corrente ano.

Aduz que anterior tentativa de filiação ao PODEMOS desta urbe restou inexitosa (em 02/04/2024), em decorrência de discordância de então pré-candidatos locais.

Por tal razão, em 03/04/2024, entabulou ajuste verbal com o Presidente estadual do PMB-35, o qual “lhe garantiu legenda”, deslocando-se após até a capital paranaense para fins de formalização.

Porém, assinala que ausente respectivo registro da filiação no *Sistema FILIA* até a presente ocasião, em virtude de “problemas com o sistema, tendo o partido reconhecido o erro”.

Requer, pois, seja acolhida sua admissão ao aludido partido, concretizada em 06/04/2024.

Adveio, então, o parecer ministerial.

Vieram conclusos.

É o relato do essencial. Decido.

De antemão, diga-se que o caso em comento submete-se ao que reza o art. 11, da Resolução 23.596/2019, do TSE.

Ali está assinalado o norte a ser seguido na hipótese de desídia ou má-fé, com o escopo de que interessados não sejam prejudicados no que concerne a pedido de filiação, inserção de dados em sistema eletrônico, preenchimento de ficha, etc.

Há que se ressaltar, todavia, a existência de impedimento ao reconhecimento judicial da filiação partidária em tais circunstâncias, a saber, a presença de indícios de fraude na data da adesão.

Tal é o que ocorre no caso concreto, afirme-se desde logo.

Os elementos trazidos a lume (ID 122609444 e ss.) são, no mínimo, nebulosos e intrincados, sendo que seguramente não convencem o julgador acerca da alegada higidez de filiação ao PMB-35, em 06/04/2024.

Aliás, dispensável é exigir informações do citado partido, não obstante o que prevê o parágrafo 3º, do art. 11, da Resolução 23.596/2019, do TSE.

A bem da verdade, o anelo externado no procedimento em mesa mostra-se claramente incompatível com o veiculado semanas atrás, em que a interessada almejava reconhecimento judicial de sua ligação com o PODEMOS.

Trata-se de comportamento incoerente e que, exime de indecisões, não merece a chancela judicial.

Conforme asseverado pela zelosa agente ministerial (ID 122665349), o conteúdo dos autos 0600006-39.2024.6.16.0041 não pode ser desprestigiado. Pelo contrário, é essencial para o desate do nó que se averigua, colaborando sobremodo para sepultar o anseio inicial.

Extrai-se daquele caderno processual, dentre outros pormenores, que MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO afirmou categoricamente que:

- em 05/04/2024, teria consumado sua filiação no PODEMOS, com a formalização do requerimento correlato;
- na qualidade de atual vereadora, restaram atualizados seus dados (sigla) ante a Câmara Municipal de Londrina;
- voluntariamente assomou ao PODEMOS, tendo havido, inclusive, aquiescência do presidente do respectivo diretório municipal;
- equivocado o agir do diretório estadual, “deslegitimando” sua abonação.

Tais locuções são incontestes e foram oriundas, sublinhe-se, da própria interessada, em 23/05/2024. Por sinal, lá encartou documentos com o fito de servir de arrimo àquelas.

Com efeito, o juízo não há que permitir o sucesso da vertente empreitada, sob pena de concordar com pueril estratagem destinada a burlar as regras eleitorais.

Tem-se que as teses formuladas por MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO atuam em seu desfavor, porquanto nitidamente antagônicas.

Importante consignar que essa defendeu com veemência, em **maio/2024**, seu vínculo com o PODEMOS e, tão logo notou que este malogrou, veio à tona visando a “regularizar” sua situação



partidária e participar do pleito eleitoral que se aproxima.

Destaque-se, nesta senda, que incoerreu singela discrepância de informações. O contexto demonstra que a interessada, possivelmente e em tese, comportou-se de forma reprovável, imputando a outrem prática de crime eleitoral e suplicando apuração de fatos.

Plausível supor que MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO tenha engendrado informações inverídicas, configurando-se, *in casu*, robustos indícios de fraude.

Enfim, faltantes evidências a respeito de tempestiva e adequada filiação ao PMB-35, desídia ou má-fé de tal partido, possibilidade de inclusão de nome/filiação no *Sistema FILIA*.

A dar guarida, o entendimento pretoriano em situação análoga:

“RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DE NOME EM LISTA ESPECIAL DE FILIADOS. Ficha pré-candidatura - Documentação unilateral que é inidônea a comprovar o vínculo com o partido, na data pretendida na exordial. Declaração do presidente do partido, juntada em recurso, que, à par da discussão sobre sua admissibilidade ou não, também não é suficiente para comprovar a filiação a tempo e modo, assim como a anotação no sistema interno do partido, com lançamento retroativo - Aplicação da Súmula TSE nº 20. Recurso improvido. TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº060002520, Acórdão, Des. Afonso Celso da Silva, Publicação: DJE - DJE, 27/07/2022.”

A pretensão, portanto, é indigna de acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, rechaçando a alegada filiação de MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO ao PMB-35, em 06/04/2024.

Ex vi do art. 23, par. 7º, da Resolução 23.596/2019, providencie-se imediata remessa de cópias integrais destes autos, bem como dos autos 0600006-39.2024.6.16.0041, à autoridade policial federal para instauração do correspondente inquérito policial, nos moldes de estilo.

P. R. I.

Ciência ao órgão ministerial eleitoral.

Dil. Nec.

Londrina, 21 de agosto de 2024.

João Marcos Anacleto Rosa

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-00 em 22/08/2024 14:01:26

Número do documento: 24082115563436200000116059981

<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082115563436200000116059981>

Assinado eletronicamente por: JOAO MARCOS ANACLETO ROSA - 21/08/2024 15:56:34